



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 18 de setembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.596

Recurso n.º 47.401 - IRF - ANOS DE 1979 A 1983

Recorrente IRMÃOS GUIMARÃES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

IRF - DECORRÊNCIA - Declarada a insubsistência da tributação da suposta omissão de receitas, no processo matriz, igual sorte colhe o decorrente, dada a relação de causa e efeito entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS GUIMARÃES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR.

VISTO EM  
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA  
18 SET 1986

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (SUPLENTE), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 47.401

ACÓRDÃO Nº: 103-07.596

RECORRENTE: IRMÃOS GUIMARÃES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS GUIMARÃES CORRETORA DE SEGUROS LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Lê-se no Auto de Infração de fls. 5, lavrado em .. 17.08.84, tributam-se neste processo as seguintes importâncias

|      |   |      |              |
|------|---|------|--------------|
| 1979 | - | Cr\$ | 1.806.445,00 |
| 1980 | - | Cr\$ | 2.954.860,00 |
| 1981 | - | Cr\$ | 8.180.328,00 |
| 1982 | - | Cr\$ | 9.911.484,16 |

3. A tributação é exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83.

4. Decorre de tributação sofrida pela mesma contribuinte, quando a fiscalização lhe imputou a utilização de notas fiscais emitidas de favor, por terceiros, para documentar despesas.

5. Os processos matrizes foram dois:

a) o de nº 10880/026.362/84-80, relativos aos exercícios de 1980 a 1982, anos-base de 1979 a 1981, foi objeto do recurso voluntário nº 88.965. Provido por maioria de votos, pelo Acórdão nº 105-1.574, de 03.12.85, foi objeto de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional para a Câmara Superior, que lhe negou provimento, à unanimidade de votos, consoante o Acórdão nº CSRF/01-0.664, de 20.06.86.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07,596

b) o de nº 10880/026.361/84-17, relativo aos exercícios de 1983 a 1984, anos-base de 1982 a 1983, foi objeto do recurso voluntário nº 89.006, provido, por unanimidade de votos pelo Acórdão nº 103-07.133, de 02.12.85.

6. Impugnação tempestiva a fls. 8/10. Informação fiscal a fls. 18 e decisão de primeiro grau a fls. 19/20, mantendo o lançamento.

7. Ciente em 13.05.86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 51/52

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Consoante se deu conta no relatório que acaba de ser feito, a contribuinte teve providas suas defesas e considerada improcedente a tributação exigida nos dois processos principais, de que este é mera decorrência.

Ora, de acordo com iterativa jurisprudência deste Conselho, a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, dado o nexu causal entre ambos.

No caso vertente, se assim não fosse também a exigência não poderia prosperar, por erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que a tributação exclusiva na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 só alcançaria os fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor desse diploma legal.

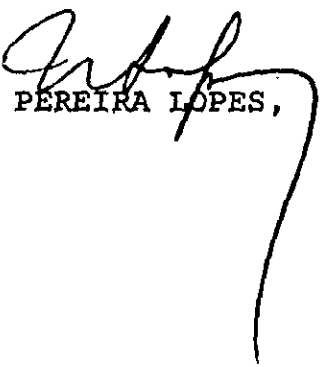


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.596

Dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 18 de setembro de 1986

  
URGEL PEREIRA LOPES, RELATOR.